LEI Nº 5.344, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A SER PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS (AS), ENFERMEIROS (AS), TÉCNICOS (AS) DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de Desempenho aos Profissionais Médicos (as), Enfermeiros (as), Técnicos (as) de Enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde da Estratégia de Saúde da Família, objetivando suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 2º – A gratificação de que trata a presente Lei fica fixada nos seguintes termos, observado o disposto no *caput* do art. 5º da presente Lei:

I – Técnico (a) de Enfermagem até o limite de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) por mês;

II – Enfermeiro (a) até o limite de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês;

III – Médico (a) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês;

IV – Agentes Comunitários de Saúde até o limite de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês.

Art. 3º – A gratificação instituída por esta Lei terá como critérios a medição de produtividade que será instituída pela Diretoria de Atenção Básica e regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas:

I – a avaliação de desempenho institucional, que visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, devendo ser considerados o trabalho em equipe e as atividades prioritárias; e

II – a avaliação de desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições da competência, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Parágrafo único – A avaliação de desempenho será realizada trimestralmente, e seus efeitos financeiros dar-se-ão no mês subsequente à avaliação.

Art. 4º – A produtividade será aferida por pontos, considerando-se como limite mínimo 70 (setenta) pontos e como limite máximo 100 (cem) pontos.

§ 1º – A pontuação será atribuída em múltiplos de 10 (dez).

§ 2º – Fica fixado em 10 (dez) o valor de cada ponto de produtividade.

§ 3º – O profissional que não alcançar o mínimo de 70 (setenta) pontos não fará jus à Gratificação de Produtividade.

Art. 5º – A Gratificação de Produtividade terá os seguintes níveis:

I – fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação quem alcançar 70% (setenta por cento) de produtividade;

II – fará jus a 100% (cem) por cento do valor da gratificação quem alcançar meta acima de 95% (noventa e cinco por cento) de produtividade.

Parágrafo único – Até que seja expedida a regulamentação de que trata o art. 3º desta Lei, a Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga em valor correspondente ao limite mínimo fixado pelo *caput* deste artigo.

Art. 6º – Os profissionais do programa Estratégia Saúde da Família farão jus à Gratificação de Desempenho, preenchidas as condições abaixo listadas, obrigatoriamente:

I – a jornada de trabalho dos médicos poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, efetivamente cumpridas, adotadas por termo de opção do profissional, o qual determinará o vencimento, conforme Portaria 2.027/GM/MS, de 25 de agosto de 2011;

II – a jornada de trabalho para os demais profissionais, quais sejam, técnico de enfermagem e enfermeiros do programa Estratégia Saúde da Família, deve ser obrigatoriamente de 40 (quarenta) horas semanais efetivamente cumpridas;

III – cumprimento das disposições do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – ter disponibilidade de horários diurnos e noturnos, a fim de bem atender os interesses e a conveniência do órgão gestor;

V – preencher de forma correta todos os formulários impressos que estejam sob sua responsabilidade;

VI – não ter registrado mais de 2 (duas) reclamações no período de 3 (três) meses de usuário ou acompanhante, referente a alguma das condições propiciadoras de gratificação e do atendimento.

§ 1º – O profissional sobre o qual houver reclamação perderá o direito a receber a gratificação no trimestre subsequente, quando ocorrer mais de 2 (duas) reclamações de usuário ou acompanhante, registradas junto aos responsáveis e/ou na Coordenação da Estratégia de Saúde da Família, quando identificada e apurada sobre o atendimento, dentro do período de 3 (três) meses.

§ 2º – A apuração das reclamações será efetuada por uma Comissão integrada por 3 (três) profissionais, composta pelo (a) Diretor (a) da Atenção Básica, pelo Chefe de Seção da Estratégia de Saúde da Família e por um membro da Equipe do profissional sobre o qual está sendo apurada a reclamação registrada.

§ 3º – O membro da Equipe do Profissional que fará parte da Comissão responsável pela apuração da reclamação registrada será o médico ou o enfermeiro, a saber:

I – no caso de a reclamação envolver o enfermeiro, a equipe será representada pelo médico;

II – no caso de a reclamação envolver o médico, a equipe será representada pelo enfermeiro;

III – no caso de a reclamação envolver o técnico em enfermagem ou o Agente Comunitário de Saúde, a equipe será representada pelo médico ou pelo enfermeiro.

§ 4º – O profissional médico poderá optar por 1 (um) dia para dar plantão na Policlínica Municipal de Conselheiro Lafaiete ou outra unidade de saúde, desde que seja de interesse do Município, sem prejuízo dos vencimentos, conforme Portaria 2.027/GM/MS, de 25 de agosto de 2011.

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal